



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 327ª
Decisão da CEMQGM	Nº 092/2018	
Referência	Processo nº 1040205/2015	
Interessado	LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 327ª, apreciando o Processo nº 1040205/2015, que versa sobre Auto de Infração (300016772/2015) contra a pessoa jurídica **LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, lavrado em 06/07/2015, tendo o autuado tomado conhecimento IN LOCO, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, da execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário), ART do PCMAT e ART de Projeto/Execução das Inst. Elétricas Canteiro de obras referente a construção de uma habitação multifamiliar com área de 229,00 m², e; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)", a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea “a” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1058/14, variando entre R\$178,87 a R\$ 536,62, corrigidos na forma da Lei; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 06/07/2015, na própria obra, mas que não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, o julgamento segue à revelia para análise desta Câmara Especializada, conforme os termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador conforme ART’s: PB20150034147, PB20150038767 e PB20160061467, quitadas em 10/08/2015, 31/08/2015 e 27/01/2016 respectivamente – porém, lavrados antes do registro da firma (fato que só ocorreu em 22/10/2015); **considerando** que a empresa está em débito com suas anuidades, última paga 2016 (1/3) e que está sem responsável técnico desde 23/08/2016; **considerando** a Deliberação 91/2016, da CEST, que recomendou a manutenção do Auto; **considerando** que tramitam na Assessoria Jurídica deste Crea/PB, os processos 1062719/17, referente ao auto de infração 500001152/2017 (falta de ART) e o 1040196/2015, referente ao auto de infração 300016771/15 (falta de registro), ambos para inscrição na Dívida Ativa; e que existem mais 04 (quatro) autos de infração similares lavrados contra essa empresa (500000537/17, de 14/02/2017; 300023490/16 de 29/06/2016; 300024586/16 de 07/07/2016; e 300016776/15 17/07/15), que foram encaminhados a esta Câmara Especializada para que sejam analisados e julgados conjuntamente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

nesta data, influenciando a condição da autuada quanto à sua condição de reincidência de autuação, nos termos do art. 43, da Res. 1008/04 do Confea, § 1º “*A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência*”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a pessoa jurídica LIMIAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de abril de 2018

Engº Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)